

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 12/2019/DRCT- ASM


Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos requerida pela Direção-Geral da Administração da Justiça, na sequência da greve decretada pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça, para os períodos das 10h05 às 10h25, das 12h30 às 13h30, das 14h25 às 14h45 e das 17h00 até às 09h00 do dia seguinte, nos dias 05 de junho de 2019 a 05 de outubro de 2019.

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. O Sindicato dos Oficiais de Justiça (SOJ) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio de greve para os períodos das 10h05 às 10h25, das 12h30 às 13h30, das 14h25 às 14h45 e das 17h00 até às 09h00 do dia seguinte, nos dias 05 de junho de 2019 a 05 de outubro de 2019.
2. Perante a não indicação de serviços mínimos no aviso prévio, veio a Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) solicitar a intervenção da DGAEP, com vista à negociação de um acordo.
3. Assim, e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 23 de maio de 2019, uma reunião com vista à



negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, na qual estiveram presentes o SOJ e a DGAJ.

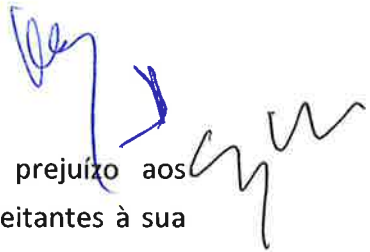
4. As partes não lograram chegar a acordo quanto aos serviços mínimos e aos meios necessários para os assegurar.
5. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – Dr. José de Azevedo Maia

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Guilherme Frederico Dias Pereira Fonseca (1.º suplente por impedimento do árbitro efetivo)


Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dr. António Raúl da Costa Torres Capaz Coelho (2.º suplente por impedimento do árbitro efetivo e do 1.º suplente)

6. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 23 de maio de 2019, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.
7. Por motivo de força maior o representante dos trabalhadores Dr. Guilherme Frederico Dias Pereira Fonseca, não pôde comparecer à reunião do Colégio Arbitral pelo que foi substituído pela Dra. Maria Alexandra Massano Simão José (2.º suplente).
8. Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos que, em síntese, se enunciam:
9. A Direção-Geral da Administração da Justiça entende, em suma, que em todos os períodos da greve devem ser assegurados nas secretarias dos tribunais e nas secretarias do Ministério Público a título de serviços mínimos os seguintes atos/operações, iniciados ou a iniciar:
 - a) Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes;
 - b) Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil;

- 
- c) Adoção das providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses das crianças e jovens, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo;
- d) Providências urgentes ao abrigo da Lei da Saúde Mental, e;
- e) Operações materiais decorrentes das eleições gerais, como sejam, entre outras, as relacionadas com a apresentação das candidaturas ou a afixação da relação das mesmas no tribunal, na eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, marcada para dia 22 de setembro de 2019 e na eleição da Assembleia da República, apontada para dia 6 de outubro de 2019, bem como os atos processuais previstos na Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) e na Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Regional (LEALRAM), designadamente o horário da secretaria do Tribunal previsto no n.º 2 do artigo 171.º da LEAR e n.º 2 do artigo 167.º da LEALRAM, quando os mesmos tenham que ser praticados, obrigatoriamente, no próprio dia, conforme o mapa-calendário das operações eleitorais que vier a ser divulgado pela Comissão Nacional de Eleições.

Quanto à definição dos meios para assegurar os serviços mínimos em causa, a DGAJ entende como necessário, adequado e proporcional que a designação dos oficiais de justiça em exercício de funções nas secretarias dos Tribunais e nas secretarias dos serviços do Ministério Público, deva ser feita nos seguintes termos:

- i) Relativamente aos atos referidos nas alíneas a) a d), elencados supra, cuja realização já se tenha iniciado, os serviços mínimos devem ser garantidos no período abrangido pela greve, pelo oficial de justiça que esteja a assegurar a diligência em causa;
- ii) Para o caso de os mesmos atos serem iniciados fora do horário de funcionamento das secretarias dos tribunais, os serviços mínimos devem ser garantidos por um oficial de justiça, a designar, em regime de rotatividade, pelo respetivo Administrador Judiciário, ou pelo Secretário de Justiça no caso da jurisdição administrativa;
- iii) Relativamente às operações materiais, decorrentes das eleições da Assembleia Regional da Madeira, referidas na alínea e), caso as mesmas tenham que ser praticadas, obrigatoriamente, no próprio dia (p.e. nas eleições legislativas regionais a entrega das candidaturas tem que ser efetivada até 40



dias antes da data marcada para a eleição “perante os juízos cíveis da comarca do Funchal”, conforme resulta do n.º 2 do artigo 25.º ex vi n.º 2 do artigo 167.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira), conforme o mapa-calendário das operações eleitorais que vier a ser homologado pela Comissão Nacional de Eleições, no Juízo Local Cível do Funchal, por dois oficiais de justiça designados pelo Administrador Judiciário da Comarca.

iv) Relativamente às operações materiais, decorrentes das eleições da Assembleia da República, em cada sede de comarca, por dois oficiais de justiça, designados pelo Administrador Judiciário da Comarca.

A DGAJ invoca o acórdão do Tribunal Arbitral proferido a 28 de dezembro de 2018 sobre uma greve que visava períodos temporais semelhantes aos agora em causa.

A DGAJ sustenta ainda que, em abono da posição expressa pela mesma milita a natureza das funções exercidas pelos oficiais de justiça nos tribunais, designadamente na organização e na tramitação processual e no apoio à função dos magistrados.

A DGAJ invoca ainda o Parecer n.º 18/98 da Procuradoria – Geral da República, onde se evidenciam as razões para a necessidade de serviços mínimos no âmbito da administração da justiça, as quais, no seu entender, mantêm plena atualidade e se justificam para a greve ora decretada.

Alega também que a definição de serviços mínimos que apresenta foi objeto de acordos anteriores e já foi por diversas vezes objeto de decisão por parte de colégio arbitral (processos 15/2007-SM, 49/2007-SM, 4/2017/DRCT-ASM e 2/2018/DRCT-ASM) e objeto de pronúncia do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa (processo 3115/07.0BELSB e sentença proferida em 19 de fevereiro de 2018, no âmbito do Proc. 798/08.8BELSB, já transitada em julgado).

Entende também a DGAJ que “(...) não podem ser colocados em causa os direitos fundamentais das pessoas visadas, designadamente o direito fundamental à liberdade e o direito fundamental à proteção da infância, em nome de um entendimento excessivamente protetor do direito à greve”.

Por fim, sustenta a DGAJ que “(...) considerando os interesses e direitos que se pretende ver tutelados (...) devem ser decretados (...) os serviços mínimos e os meios indispensáveis, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 397.º da LTFP.”

Concluindo, a proposta de definição de serviços mínimos apresentada pela DGAJ, conforme sustenta a própria, mais não é “(...) do que um ato meramente instrumental do entendimento expresso no Parecer n.º 18/98 da Procuradoria-Geral da República, homologado pelo Ministro da Justiça, em 02.04.1998, e publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 175, de 31 de julho de 1998, cuja parte conclusiva se mantém válida, e renovado pela decisão do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, chamado a pronunciar-se, no âmbito do Proc. 798/08.8BELSB, por sentença proferida em 19 de fevereiro de 2018 e já transitada em julgado, bem como pelo Acórdão do Tribunal Arbitral proferido no Processo n.º 19/2018/DRCT-ASM, de 28 de dezembro de 2018, que incidia, aliás, sobre uma greve muito semelhante àquela que foi convocada pelo aviso de 20.05.2019”.

10. O Sindicato dos Oficiais de Justiça, por seu turno, sustenta, em síntese, que não é possível fixar serviços mínimos para esta greve, referindo que os períodos de greve se limitam a dois períodos de 20 minutos, um da parte da manhã e outro da parte da tarde, durante o período de funcionamento dos tribunais, sendo que os outros períodos em greve ocorrem durante o horário em que os tribunais estão encerrados.

Refere o SOJ que, relativamente a estes períodos de greve, em que as secretarias estão encerradas, apresentou queixa junto à OIT, por se estar em presença de trabalho que não é remunerado nem compensado.

Mais acrescenta que, apesar de o Governo defender que existe uma compensação pela disponibilidade permanente dos Oficiais de Justiça, os trabalhadores com uma notação na avaliação positiva – suficiente – não têm direito ao mesmo suplemento.

Considera que os períodos de greve não colocam em causa quaisquer direitos fundamentais, que possam justificar a fixação de serviços mínimos e que a fixação desses serviços, no grau pretendido pelo empregador público, é desproporcional relativamente aos períodos de greve.

Por fim, salienta que “(...) por impossibilidade legal e material para o fazer, não devem e não podem ser fixados serviços mínimos, para esta greve (...)” e que “(...) esta tentativa de serviços mínimos tem por objecto a prestação de trabalho não compensado nem remunerado, ou seja, obrigatoriamente gratuito.”



II - Apreciação e fundamentação

O direito à greve é garantido pelo artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), cumprindo à lei definir os “serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”.

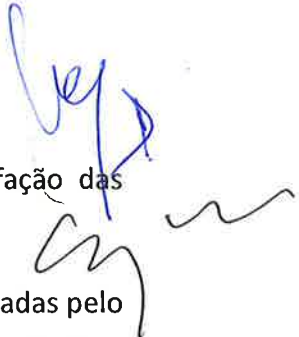
Contudo, a especial tutela do direito de greve não o inibe de ser um direito sujeito a restrições e, tal como os demais direitos, liberdade e garantias, ao regime previsto no artigo 18.º da CRP, limitando-se a restrição “aos casos em que é necessário assegurar a concordância prática com outros bens ou direitos constitucionalmente protegidos” (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 289/92).

Acompanhando Monteiro Fernandes, diremos que a definição dos “limites externos” da greve envolve a articulação de dois conceitos difusos: o de “necessidade social impreterível” e o de “serviços mínimos”, os quais se encontram numa relação de subordinação, de tal modo que é necessário identificar primeiramente quais as necessidades sociais impreteríveis existentes, para, depois, se definir a medida da prestação necessária para garantir a satisfação das mesmas (Direito do Trabalho, Almedina, Coimbra, p. 974).

As necessidades sociais são numerosas e diversificadas, mas nem todas são impreteríveis. A delimitação da impreteribilidade, contudo, não obedece a um critério rigoroso, passível de ser definido *a priori*. Nas palavras de José João Abrantes, “A concretização do conceito não pode ser objeto de uma delimitação precisa, que valha para todas as situações. Os serviços a prestar podem ser os mais distintos em função das circunstâncias concretas, algumas delas contemporâneas da greve propriamente dita, como o grau de adesão dos trabalhadores, a duração da greve, o número de empresas ou estabelecimentos afetados, a existência, ou não, de atividades sucedâneas, etc.” (Direito do Trabalho II. Direito da Greve. Almedina, Coimbra, p. 103).

Neste sentido, a aferição da necessidade de fixação de serviços mínimos depende do preenchimento de determinados critérios:

- a) Estarmos na presença de necessidades sociais impreteríveis (designadamente as enquadradas nos sectores definidos no artigo 397º da LTFP);
- b) Serem essas necessidades insuscetíveis de auto satisfação individual;

- 
- c) Não existirem meios paralelos ou alternativos viáveis para a satisfação das necessidades concretas;
 - d) Não poderem as necessidades em apreço, pela sua natureza, ficar privadas pelo tempo de paralisação que a greve importa, sob pena de prejuízos irreparáveis.

A que acrescem ainda:

- i. As disposições legais contidas na LTFP, em especial os seus artigos 397.º e 398.º;
- ii. As razões invocadas pelas partes;
- iii. Que a greve provoca, por norma, algum incómodo (maior ou menor);
- iv. O equilíbrio desejável entre o exercício do direito à greve e os direitos essenciais; e ainda
- v. O período de duração da greve;

A DGAJ na ata de promoção de acordo de dia 23-05-2019 referiu que uma greve com a duração de 20 minutos no período da manhã e de 20 minutos no período da tarde apenas deverá contribuir para a perturbação dos serviços.

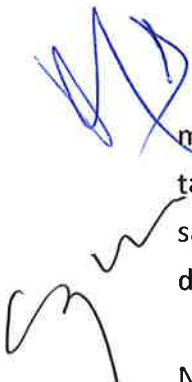
Porém, a mera perturbação dos serviços, não constitui qualquer necessidade social impreterível a salvaguardar durante a greve.

O núcleo essencial do conteúdo do conceito de serviços mínimos é constituído pelos serviços que se mostrem necessários e adequados para que as necessidades sociais impreteríveis sejam satisfeitas sob pena de irreparável prejuízo.

Esses serviços mínimos a salvaguardar nesta greve estão essencialmente elencados pela DGAJ nas suas alegações.

A realização das eleições marcadas pressupõe o cumprimento de um conjunto de atos que exigem intervenção de funcionários judiciais, cuja não realização nos prazos poderá implicar prejuízo aos respetivos atos eleitorais. Assim, relativamente a esses serviços que se destinam à satisfação de necessidade social impreterível enquanto afirmação do direito de participação política dos cidadãos constitucionalmente consagrado, consideramos serem de incluir nos serviços mínimos.

Ora, no caso presente, não abrangendo a greve programada a totalidade do horário diário normal de trabalho, não vê este Colégio Arbitral necessidade de fixar serviços



mínimos para que aquelas necessidades sejam satisfeitas, nos períodos da manhã, da tarde e no intervalo das 12h30 às 13h30, no próprio dia da greve, já que podem ser satisfeitas, sem necessidade de adiamento ou continuação noutra dia, nesse próprio dia.

No tocante ao período das 17 horas às 9 horas do dia seguinte, tendo em conta que o artigo 65.º do Estatuto dos Funcionários Judiciais permite que estes só possam ausentar-se fora das horas de funcionamento normal da Secretaria, quando a sua ausência não implicar falta a qualquer ato de serviço ou perturbação deste, permite concluir que, por vezes, as secretarias têm que funcionar para além do respetivo horário.

Assim, por se tratar de uma greve com um longo período de duração, julgamos considerar que quanto aos atos já iniciados antes do encerramento das secretarias, e que também não possam ser adiados ou continuados noutra dia, devam ter serviços mínimos para eles fixados.

III – Decisão

Nestes termos decide este Colégio, por unanimidade, que devem ser assegurados pelas secretarias dos tribunais e dos serviços do Ministério Público:

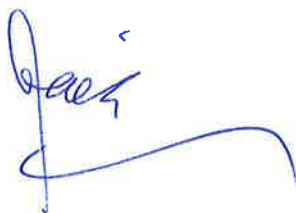
1. No período abrangido pela greve e apenas no período a partir das 17h00 até às 9h00 do dia seguinte, quanto aos atos já iniciados e que não possam ser adiados ou continuados noutra dia, devem ser prestados como serviços mínimos os atos iniciados antes da hora do encerramento da secretaria, quer pelo oficial de justiça quer pelo magistrado titular e aos quais o oficial de justiça tenha de dar continuidade no próprio dia, respeitantes a:
 - a) Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes, desde que esteja em causa o prazo de 48 horas previsto na lei;
 - b) Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinam a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil;

- c) Adoção das providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses das crianças e jovens, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo;
 - d) Providências urgentes ao abrigo da Lei da Saúde Mental.
 - e) Operações materiais decorrentes das eleições gerais, como sejam, entre outras, as relacionadas com a apresentação das candidaturas ou a afixação da relação das mesmas no tribunal.
2. Quanto aos meios:
- a) Relativamente aos atos já iniciados, os serviços mínimos devem ser garantidos pelo oficial de justiça que esteja a assegurar a diligência em causa;
 - b) Nos demais atos em que seja necessário dar continuidade ao serviço do magistrado titular, por um oficial de justiça, a designar, em regime de rotatividade, pelo respetivo Administrador Judiciário.
3. Não são fixados serviços mínimos para os períodos das 10h05 às 10h25, das 12h30 às 13h30 e das 14h25 às 14h45.

Lisboa, 31 de maio de 2019

O Árbitro Presidente,


(José de Azevedo Maia)



A Árbitro representante dos Trabalhadores,


(Dra. Maria Alexandra Massano Simão José)

O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,



(António Raúl da Costa Torres Capaz Coelho)